

OS IMPACTOS DOS *DEEPPFAKES* SOBRE A PERSPECTIVA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Denise Maria Teixeira de Araújo¹

Thamilles Sousa Santos²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente estudo reflete sobre a vulnerabilidade que o marco civil da internet pode ocasionar ao cidadão perante os *deepfakes*. A influência da internet na atualidade mostra como a sociedade encontra-se presa nas relações de comunicação proveniente dela, em função disso, torna a proteção de dados e da imagem como essencial para o bom desenvolvimento da rede. Neste estudo propõe-se uma estratégia educativa para atenuar os desafios diante da brecha que a Lei do Marco Civil deixa quanto aos *Deepfakes*, já que o uso da imagem nessa tecnologia é de forma indevida e irresponsável. Dessa forma, entende-se que o esclarecimento e a elaboração de cartilhas educativas possibilitam minimizar os danos causados pelo mercado da mentira.

PALAVRAS-CHAVE

Deepfake. Marco Civil. Internet. Imagem.

ABSTRACT

The present study reflects on the vulnerability that the civil framework of the internet can cause to citizens in the face of deepfakes. The influence of the internet today shows how society is trapped in the communication relations that come from it, as a result, it makes the protection of data and image as essential for the good development of the network. In this study, he proposes an educational strategy to mitigate the challenges given the gap that the Marco Civil Law leaves regarding Deepfakes, since the use of image in this technology is used in an improper and irresponsible way. Thus, it is understood that the clarification and elaboration of educational booklets make it possible to minimize the damage caused by the lie market.

KEYWORDS

Deepfake. Marco Civil. Internet. Image.

1 INTRODUÇÃO

O alcance de uma informação postada na Internet tem o potencial de expor a imagem daquele que está sendo o objeto do vídeo ou foto de tal maneira que o ordenamento jurídico se vê diante de um dilema. Ao longo dos anos, a Internet criou um ambiente “sem lei” e diversas condutas extrapolam os limites, seja na esfera Penal como na Civil.

Mais precisamente no campo Civil, apresenta-se a Lei do Marco Civil da Internet elaborada e promulgada antes da criação das *Deepfakes*. Sendo essa Lei uma forma de colocar os direitos civis e responsabilizar usuários pelos seus atos, elencando no seu texto alguns Princípios Constitucionais. Posterior a ela, os *Deepfakes* surgem sob o advento da inteligência artificial, que utiliza da imagem da pessoa, além de alterar a fala e expressões faciais, tornando o vídeo como “aparentemente verdadeiro”, no entanto trata-se de uma fraude, resultando na utilização indevida da imagem.

No presente artigo, far-se-á o estudo sobre a vulnerabilidade que o Marco Civil da Internet pode ocasionar ao cidadão perante os *Deepfakes* mediante a exposição da Imagem e os reflexos em meio a uma sociedade fragilizada pelo uso abusivo das redes.

2 DEFINIÇÃO DE DEEPFAKES

Há um confronto entre a integridade da informação e os *deepfakes*, onde as criações falsas e sua disseminação combinam-se e tornam-se uma ameaça à democracia com todo seu potencial lesivo frente a possibilidade de influenciar a opinião pública em vésperas eleitorais. A lesividade dos *deepfakes* é bastante avassaladora pela sua característica de ubiquidade. “[...] os *deepfakes* usam uma forma de inteligência artificial chamada aprendizado profundo para criar imagens de eventos falsos, daí

o nome *deepfake* [...]” (SAMPLE, 2020). Essa tecnologia coloca novas palavras na boca de um personagem e coloca quem quiser em seus filmes favoritos.

O *deepfake* é uma tecnologia onde se permite criar fotos extremamente convincentes e ao mesmo tempo totalmente fictícias. Há várias técnicas e softwares publicamente disponíveis que permitem que pessoas não qualificadas elaborem *deepfakes* a partir de fotos.

Os *deepfakes* podem ser feitas por meio de algumas etapas de algoritmos de inteligência artificial (IA): os codificadores e decodificadores. Onde se realizam trocas de faces com reconstrução do rosto e expressões, até se tornar um vídeo convincente.

Outra maneira de realizar *deepfakes* é usar o que se chama de rede contraditória generativa ou GAN. Onde os algoritmos usados são chamados de geradores e discriminadores. Os ciclos são repetidos até a perfeição da imagem.

2.1 VULNERABILIDADE DA SOCIEDADE FRENTE ÀS MANIPULAÇÕES NA INTERNET INTENSIFICADAS PELAS CRISES DEMOCRÁTICAS

Existe uma associação de comunicação de informações feitas sob medida para determinados tipos de perfis. Porém essa atividade manipuladora desenvolveu-se sem impedimento legal, demandando do ordenamento jurídico respostas aos delitos praticados na internet, onde se percebe uma dificuldade para proporcionar uma resposta normativa. “Existem estudos que sugerem que mais de 90% dos brasileiros possuem perfil em pelo menos um tipo de rede social, e entre os mais famosos estão o Facebook e Instagram” (BRANDOLFO, 2020). Contemporaneamente a doutrina compreende que os usuários podem ser considerados consumidores, entendendo-se que há uma relação de consumo ao utilizarem as redes sociais.

Estas redes sociais têm se tornado um quinto poder, atrás do Legislativo, Executivo, Judiciário e a Imprensa como um todo (rádio, televisão, jornais impressos), sendo, portanto, um poder que atualmente influencia muita gente.

A crise democrática ficou evidenciada pelo Brexit e pelas eleições presidenciais norte americanas, onde as agências provedoras de serviços de internet incidiram sobre os processos eleitorais, com toda tecnologia adaptada às redes sociais. Há um fomento para a instabilidade política e conflito social virtual, provocando um retrocesso civilizatório.

Quando os Estados “permitem”, devido à globalização, a invasão do próprio núcleo dos processos políticos estatais, mediante a interferência das plataformas que gerenciam redes sociais e que tem a intenção de determinar os resultados dos processos eleitorais e de debate público mediante manipulação massiva, tudo adaptado às redes sociais.

As redes sociais têm um potencial no que tange às possibilidades de potencialização democrática e o que podem desenvolver em relação à manipulação de propaganda eleitoral, difusão de *fake news*, *deepfakes* e seus impactos.

As montagens de vídeos também podem mudar o cenário de economia de um país, principalmente em países onde há grande concentração de capital financeiro,

advindo de ações. Entendendo que o mercado de ações reage à rumores de mercado e declarações de seus presidentes e CEO. Podendo haver manipulação da economia de um país, provocando um caos econômico. E até um caos internacional, como uma falsa declaração de guerra. O Brasil tem um forte potencial para a proliferação desta prática, devido à intensa polarização político ideológica.

3 PONTO DE PARTIDA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet veio da necessidade de repensar os riscos em que a rede provoca aos seus usuários. Para isso, a sociedade foi fundamental na introdução de um projeto mais coerente, uma vez que, por meio de uma chamada pública tornou aberto o debate acerca da redação do projeto de lei por meio de uma plataforma colaborativa. Anteriormente ao projeto de lei em questão, tramitava o projeto de Lei Azevedo que previa criminalizar condutas tidas como corriqueiras por muitas pessoas, dessa forma apresentava muitas falhas, tornando o texto de lei demasiadamente amplo e por fim engessaria todo o seu funcionamento.

Para não provocar o mesmo equívoco, percebeu-se que antes de tratar da regulamentação criminalmente da internet, o projeto do Marco Civil preocupou em definir os direitos civis tendo como base os princípios fundamentais elencados na Constituição Federal 1988. Com isso, a redação sistematizou seus pilares na Neutralidade da Rede, na Liberdade de Expressão e na Privacidade.

3.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS

A Lei 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) objetiva regulamentar as relações sociais entre os usuários da internet. Ao longo do texto estabelecem os princípios, garantias, direitos e deveres, se para muitos, essa premissa não interfere no resultado, no entanto para outros, apresenta como um equívoco em seu comando. Segundo Victor Hugo Gonçalves (2017), o Marco Civil é uma legislação infraconstitucional, dessa forma sua função seria regulamentar e implementar a Constituição Federal e não estabelecer como o faz em seu texto. Ao dispor do Artigo 9 da Lei propõe: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”

A Lei discorre sobre o Princípio da Neutralidade, dando o tratamento isonômico aos pacotes de dados, determinando os mesmos padrões sem distinção por conteúdo, origem e destino. Com isso, proíbe a existência de restrições de consumo a um conteúdo por uma banda larga específica, por exemplo, prática muito comum até o momento.

Outros dois Princípios da grande importância, no caso a Privacidade e a Liberdade de Expressão encontra-se no Capítulo II, destaca-se o Artigo 8:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício

do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Neste Artigo observa-se o processo de construção do acesso à internet como um direito e assegura aos dois direitos Constitucionais mencionados. Sendo assim, todos devem se expressar livremente desde que tendo os devidos cuidados com o conteúdo, todavia não podendo conter cultura do ódio, violência, injúria ou difamação como penalidade a responsabilização pelos atos.

Ao tratar de direitos de proteção à privacidade destaca-se que os provedores estarão proibidos de fornecer registros e dados pessoais a terceiros, até o presente momento o usuário está na condição de completa exposição e o mínimo de segurança.

3.2 DIREITO À IMAGEM E PERSONALIDADE DIANTE DOS DEEPFAKES

Os *Deepfakes* tratam de uma tecnologia recente, mais precisamente no final de 2017. Por sua vez, em 2014, ocorreu a sanção da Lei Marco Civil da Internet, apesar de conter no texto pontos que asseguram a proteção de imagem, personalidade, honra e tantos outros direitos, por outro lado, surge um dilema deixando uma brecha quando refere ao *DEEPFAKE*. Segue Art. 19, § 3º Lei Marco Civil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

A lacuna deixada pela Lei do Marco Civil torna a reprodução dos *Deepfakes* uma ameaça para a imagem dos usuários da internet. Tal vulnerabilidade torna cada vez

mais urgente a necessidade de um dispositivo que verse sobre essa tecnologia, dessa forma responsabilizando de forma mais pontual.

4 MANIPULAÇÃO DA IMAGEM

4.1 PROTEÇÃO À IMAGEM

Os avanços tecnológicos desafiam ao ordenamento jurídico quando trata de questões envolvendo a internet, para isso o Direito tenta flexibilizar seus conceitos, a fim de alcançar uma resolução mais pacificada quanto a aplicação da legislação vigente. O direito à imagem é lesado constantemente quando se observa aos casos dos *Deepfakes*, onde manipula a imagem de uma pessoa e por seguinte o vídeo espalha em questão de segundos.

A exposição da imagem de uma pessoa encontra-se consagrada tanto na Constituição Federal como pelo Código Civil de 2002, sendo considerado um direito inviolável e autônomo, incluindo os traços da face, corpo, gestos e indumentárias. O Art. 5, X, da Carta Magna de 1988 assegura o direito a indenização por dano material ou moral quando for violado a intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas. Já no Código Civil no Art. 20 protege quanto ao caso de uso da imagem para fins comerciais sem o consentimento da parte envolvida, mesmo que não tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

O direito à imagem compõe aos chamados direitos da personalidade. Por sua vez, são direitos subjetivos direcionados para os bens e valores essenciais da pessoa no aspecto físico, moral e intelectual, dessa forma no Art. 11 do Código Civil trata como direitos intransmissíveis e irrenunciáveis e na sequência no Art. 12 CC dispõe: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Elencado na Constituição como inviolável e tratado como direito individual observa-se a sua presença junto aos direitos à privacidade.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

No decorrer dos anos, a Internet ganha cada vez mais relevância como forma de transmissão de notícias, celebração de contratos, comércio, os chamados

e-commerce e tantos outros meios, tendo a finalidade de estreitar as relações, facilitando a comunicação de pessoas em lugares diferentes no mundo. No entanto, o ordenamento jurídico não consegue acompanhar as constantes mudanças desse mundo cibernético, a Lei do Marco Civil aprovada em 2014 não incluiu os *Deepfakes* em seu dispositivo, por tratar de uma Inteligência Artificial que surgiu no final de 2017, dessa forma, torna a referida Lei vulnerável diante ao uso de imagens de outrem sem a devida autorização.

Desse modo, percebe-se que a Lei de Marco Civil não especifica o *Deepfake*, todavia os intérpretes têm buscado estender o entendimento em outras leis como mais precisamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, havendo ofensa à imagem responsabiliza-se o autor do conteúdo do vídeo como também os que contribuem com a divulgação.

Além disso, tal conduta de violar a imagem na Internet desrespeita o Art 5, V e X da Constituição Federal, tornando o ato cabível de indenização para a parte prejudicada, desde que encontre os autores.

5 ÉTICA, JUSTIÇA DA SINGULARIDADE DO OUTRO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Na tradição da racionalidade da Filosofia o que torna o homem diferente especificamente de outros seres é sua racionalidade. Como compreende também Aristóteles (HERMANN, 2014, p. 56), o qual percebe o homem um ser reflexivo, em oposição a Thomas Hobbes (HERMANN, 2014, p. 57) que tem um entendimento egoístico do homem. Enquanto de Waal (HERMANN, 2014, p. 57) percebe o ser humano solidário e compreensivo.

No tocante ao assunto, a doutrinadora Nadja Hermann (2014), entende que:

[...] A resposta ao outro não se dá no enquadramento das normas; ao contrário, ela rompe com a familiaridade da formação de sentido e das normas. O duplo acontecer do outro requer uma lógica de resposta inteiramente peculiar, no qual Waldenfels inclui aspectos como a singularidade, a inevitabilidade e a assimetria.

No entendimento de Habermas (HERMANN, 2014, p. 92) é importante o discurso e o diálogo, porque juntos formam a identidade do sujeito em relações intersubjetivas e o preparam para o confronto de posições, com isto ampliando o universo interpretativo.

Há um princípio fundamental no direito penal quando há o entendimento de uma dúvida ser razoável quanto à culpa do acusado: o Princípio do *in dubio pro reu*. Entendendo-se que a presunção de inocência é prevista no texto constitucional em seu artigo 5º, considerado como corolário dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sendo ainda assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.1 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO EDUCATIVA

Para conseguir interagir e acessar o outro Gadamer (HERMANN, 2014, p. 24) compreende que o ser humano é constitutivamente compreensivo por meio da conversação, onde somos sempre suscetíveis a novas interpretações.

Não podemos nos apropriar das estruturas cognitivas dos outros, mas existe compreensão dentro da linguagem e na historicidade. O sujeito como ser autônomo e autodeterminado se converge numa constituição moderna e, como tal, podemos dimensionar e atender às diferenças reconhecendo o outro e buscando uma dignidade lesada.

Mas como evitar esses vídeos manipulados indesejados que se autocorrigem e autoatualizam-se de forma sistemática e contínua? Podem ser estruturadas cartilhas informativas em que se relacionam as alternativas que estimulam a percepção dos conteúdos maliciosos criados e como melhor resolver o problema da conduta delituosa e não se tornar mais uma vítima.

Para melhor compreensão das alternativas e conduções didática normativas propomos cartilhas apresentadas de forma física e virtual, as quais serão disponibilizadas na biblioteca da Unit e um perfil em redes sociais como *Instagram* e *Twitter*. Sendo catalogadas tais condutas:

1. Popularizar o conteúdo do *deepfake*: esconder ou ignorar não vão impedir a disseminação, revelando que o conteúdo é falso;
2. Assistir vídeos de *deepfakes* que utilizam boa técnica e familiarizar-se, facilitando a compreensão dele;
3. Conhecer a existência do problema para acreditar na possibilidade real de manipulação digital;
4. Codificar fotos e vídeos, impedindo que os algoritmos criacionais de *deepfakes* escaneie imagens das faces;
5. Observar movimentos dos olhos, boca e cabelo;
6. Desconfiar de declarações desconexas com o comportamento, principalmente em vídeos políticos;
7. Saber qual a fonte de informação, a origem.

5.2 VULNERABILIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei que estabelece o Marco Civil da Internet estabelece os direitos e deveres, assim como garantias para o uso da rede no Brasil. Houve uma necessidade de regulamentação das relações virtuais.

As responsabilizações se encaminham para os provedores de conexão quando houver dolo e com conseqüente pedido de remoção de conteúdo devido notificação judicial.

Haverá uma sobrecarga do Poder Judiciário e ao mesmo tempo uma certa lentidão, pois a medida judicial não é imediata.

O tempo que decorre aumenta os danos e a internet deve ser usada de forma saudável, protegendo-se a imagem com remoção de conteúdos sistematicamente.

Com a intimidade do usuário exposta a via judicial será a única forma de remoção de conteúdos inadequados.

6 CONCLUSÃO

A criação e disseminação de fotos e vídeos com manipulação de imagens é claramente uma ameaça à democracia no que se refere ao seu poder de influência nas opiniões públicas e a devastação importante da vida privada dos indivíduos, pois a manipulação construída é extremamente convincente.

Esta construção manipulatória proporcionou ao ordenamento jurídico dificuldades em suas correspondências normativas. De onde surgiu o projeto do Marco Civil da internet, onde se identificava os riscos que a sociedade estaria exposta regulamentando as relações sociais oriundas da internet. Onde delimita direitos constitucionais e de proteção à privacidade, mas com lacunas que permitiam a exposição do usuário.

O direito à imagem é gravemente atingido quando se observam os *deepfakes* e sua disseminação, não sendo especificado na Lei do Marco Civil da Internet. Portanto, de suma importância a atenção quanto à publicação e compartilhamento de fotos e vídeos e procurar assistência jurídica quando ocorrer conduta delituosa e que coloque em risco imagem e honra, dirimindo os declínios dos direitos de personalidade, sendo os meios educativos e informativos essenciais para a minimização dos danos provocado pela disseminação dessas *deepfakes*.

REFERÊNCIAS

ASTURIANO, Gisele. **Direito à Imagem na internet e a responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Boreal Editora, 2017.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI. **Síntese Biblioteca Digital de Revistas**, n. 87, maio/jun. 2019. Disponível em: [http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2). Acesso em: 24 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: 4- responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraivajur, 2018

GONÇALVES, Vitor Hugo. **Marco civil da internet comentada**. São Paulo: Editora Atlas, 2017

GUARAGNI, Fábio André; RIOS, Rodrigo Sánchez. Novas tendências de combate aos crimes cibernéticos: cooperação internacional e perspectivas na realidade brasileira contemporânea. **Síntese Biblioteca Digital de Revistas**, n. 73, 2019. Disponível em:

[http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2). Acesso em: 24 mar. 2020.

HERMANN, Nadja. **Ética & educação**: outra sensibilidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. Coleção Temas & Educação.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2014

MARQUES, Camila; IORIO, Pedro; TRESKA, Laura. Como a comunidade jurídica está recebendo o Marco Civil da Internet. **ConJur**, 2 de abril de 2015. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 5 maio 2020.

NUNEZ, Benigno. **O direito de imagem**. Junho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 2 maio 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

POSTAGENS pagas nas redes sociais serão permitidas na campanha eleitoral deste ano. Reforma política aprovada na Câmara no ano passado sejam priorizados em mecanismos de buscas. Aprovado pelo Congresso. **Síntese Biblioteca Digital de Revistas**. Disponível em: [http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2). Acesso em: 24 mar. 2020.

SAMPLE, Yan. What are deepfakes – and how can you spot them? **The Guardian**, Reino Unido, 13 jan. 2020. Disponível em: <http://theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SILVA, José A. Brandolfo; BOHNENBERGER, Gustavo Wohlfahrt. Vulnerabilidade do Consumidor Frente à Manipulação de Dados na Internet. **Síntese Biblioteca Digital de Revistas**, n. 124, mar./abr. 2020. Disponível em: [http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2). Acesso em: 24 mar. 2020.

SILVA, Rafael Rodrigues. **Deepfakes no Brasil**: parte 3: Como se proteger dos vídeos falsos. 3 de novembro de 2019. Disponível em: www.canaltech.com.br. Acesso em: 5 maio 2020.

TEFFE, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/213/ri_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

Data do recebimento: 10 de setembro de 2021

Data da avaliação: 23 de setembro de 2021

Data de aceite: 23 de setembro de 2021

1 Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: denisearaujoje@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. Email: sousa.thamilles@gmail.co